



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Recurso nº. : 03.494
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ EVILÁSIO DE SOUZA MARTINS
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 1995
Acórdão nº. : 106-07.434

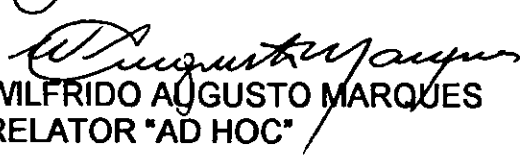
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS – Não logrando o contribuinte apresentar recibos que cumpram todos os requisitos dispostos na alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11, da Lei 8.383/91, deve ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EVILÁSIO DE SOUZA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-07.434

Recurso nº. : 03.494
Recorrente : JOSÉ EVILÁSIO DE SOUZA MARTINS

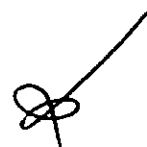
RELATÓRIO

Mediante notificação de lançamento de fls. 02 foi exigido do contribuinte crédito tributário decorrente de glosa de despesas médicas e imposto retido na fonte declarado na DIRPF relativa ao exercício de 1992.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade fiscal de primeira instância, persistindo a glosa de despesas médicas como se vê da decisão de fls. 25.

Interpôs o contribuinte Recurso Voluntário em que protesta pela reforma da decisão aduzindo que as despesas médicas declaradas estariam corretas como pode comprovar os recibos de fls. 34/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-07.434

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator "ad hoc"

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Quanto ao mérito, a matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§1º - O disposto no inciso I:

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Assim, o mais importante para que as despesas médico/odontológicas sejam deduzidas do Imposto de Renda é a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas, bem como o cumprimento dos requisitos acima. Alternativamente, ou seja, em não estando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-07.434

descritos no recibo todos esses dados, prevê a Lei que o contribuinte pode comprovar a prestação dos serviços médicos mediante a indicação do cheque, ou cópia do mesmo.

In casu, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços. Com efeito, os recibos juntados aos autos não cumprem todos os requisitos acima expressos faltando em alguns o endereço do beneficiário dos valores pagos pelo contribuinte e em outros até mesmo o nome deste, a indicação do serviço prestado e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Além disso, muitos dos recibos não estão legíveis e nenhum deles se encontra devidamente autenticado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES